

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.874 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR A BAHIA
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO CAPUT DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/67. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º,

ARE 1231874 / BA

I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, já aplicada nas Eleições de 2018, a diplomação é o termo final para a arguição do fato superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. Considerações do relator acerca da necessidade de revisitação do tema em pleitos futuros.

2. A liminar deferida pela Justiça Comum, quando o recurso ordinário estava em trâmite nesta Corte, foi revogada, mediante a confirmação da condenação criminal pelo Superior Tribunal de Justiça, fato superveniente que deve ser considerado no julgamento do registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

3. De acordo com a tese firmada no julgamento do REspe 383-75, de relatoria da Min^a Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014, 'no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa', requisitos observados na espécie.

4. O Tribunal de Justiça da Bahia condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, delito que se amolda ao verbete administração pública, constante do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.

5. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta a pena abstratamente prevista em lei, não a sua aplicação concreta.

6. A pena máxima abstrata estipulada para o delito do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 é de 3 anos de detenção, patamar superior ao constante do art. 61 da Lei 9.099/95.

7. É inviável, a pretexto de se eliminar eventual iniquidade, equiparar o regime jurídico do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 com o do art. 315 do Código Penal, de sorte que não se aplica ao caso a ressalva do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 64/90. Eventual descompasso ou desproporcionalidade entre o regime de crimes para os prefeitos e o regime alusivo aos funcionários públicos em sentido lato é

matéria que extrapola os limites do processo de registro de candidatura, cujo propósito é aferir a presença das condições de elegibilidade e a não incidência de causas de inelegibilidade, sem alteração dos suportes fáticos que possam interferir nessa análise.

Recurso ordinário a que se nega provimento” (Recurso Ordinário n. 0600972-44-2018.6.05.0000/BA, fl. 334, vol. 2).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. OMISSÕES. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO ATRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

1. Não houve erro material no acórdão embargado a respeito da data em que revogada a tutela de urgência, a qual ocorreu em 26.10.2018, com o julgamento do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, ficou expresso que a Justiça Comum manteve a condenação criminal pelo delito do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, ficando anulado o acórdão condenatório apenas no tocante à imposição da perda do cargo público e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública. A partir de tal contexto, foi devidamente fundamentada a manutenção de indeferimento do registro de candidatura.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, ‘o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada’ (AgR-Respe 305-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015).

4. O enquadramento do crime do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 no verbete ‘administração pública’ decorreu da aplicação da jurisprudência desta Corte, há muito firmada, que é no sentido de que se deve privilegiar, para fins de inelegibilidade, o exame do bem

jurídico maculado, pouco importando a posição topológica do crime, exegese compatível com a organicidade e teleologia do sistema de inelegibilidades e, exatamente por isso, muito diversa da proscrita interpretação extensiva.

5. A alegada necessidade de exame da tese a respeito de seria a matriz normativa do óbice à candidatura, se o Decreto-Lei 201/67, se a Lei Complementar 64/90 ou se ambos, a caracterizar bis in idem, consiste em indevida inovação recursal.

6. Com relação à aplicação conjugada dos arts. 13 e 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90 e ao suposto prejuízo do candidato pela suposta demora no julgamento do feito, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

a. até o momento em que comunicada a concessão e a revogação da liminar, a partir de quando, em tese, o registro poderia ser indeferido, não havia transcorrido, em nenhuma oportunidade, mais de três dias entre a conclusão do feito e a adoção de alguma providência pelo relator;

b. a demora no processamento do apelo decorreu sobretudo dos variados documentos juntados pelas partes, dos pedidos de intervenção de terceiros, da complexidade da matéria e da relevância do caso, inédito nas Eleições de 2018 e raro na jurisprudência do Tribunal, bem como da ampla oportunidade para o debate em contraditório a respeito dos documentos coligidos aos autos;

c. o eventual descumprimento justificado do prazo constante do art. 13 da Lei Complementar 64/90 não acarreta nulidade ou inobservância do devido processo legal, seja por se tratar de prazo impróprio, seja porque, no caso, todos os fatos relevantes para o julgamento do recurso ordinário ocorreram após a data do pleito, quando já não era possível a substituição de candidatos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos” (fls. 367 v.-368, vol. 2).

O caso

2. O Tribunal de Justiça da Bahia julgou parcialmente procedente a denúncia formulada na ação penal n. 0000398-78.2013.8.05.0000 para

ARE 1231874 / BA

condenar o agravante pela prática do crime do inc. III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 c/c o art. 71 do Código Penal, por desvio de verbas públicas em continuidade delitiva praticado como prefeito municipal de Juazeiro/BA (fls. 1 v.-30, vol. 1).

3. Em 16.8.2018, o agravante apresentou pedido de registro de candidatura n. (11532) 0600972-44.2018.6.05.0000 para o cargo de deputado federal (fl. 30 v., vol. 1).

Na mesma data, a Coligação Unidos para Mudar a Bahia ajuizou ação de impugnação de registro de candidatura (fls. 69-71, vol. 1).

O Ministério Público Federal também ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de deputado federal (fls. 12-15, vol. 1).

4. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 17.9.2018, julgou procedentes as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura nestes termos:

“Registro de candidatura. Eleição 2018. Coligação. Deputado Federal. Notícia de inelegibilidade. Impugnações ao registro. Art. 1º, I, ‘e’, da Lei Complementar n. 64/90. Condenação por órgão colegiado. Crime comum. Subsistência da condenação. Inelegibilidade. Indeferimento do pedido de registro” (fl. 131, vol. 1).

5. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado o *caput* do art. 5º da Constituição da República ao argumento de que *“o Recorrente não pode sofrer injusta sanção de inelegibilidade, em afronta ao princípio da isonomia. A prevalecer sua inelegibilidade (...) se formalizará um ‘atalho’ pela adoção do DL 201/67, com sanções mais brandas que a Lei 8.429/92, mas com efeitos eleitorais muitos mais duros que a Lei 8.429/92”* (fl. 380 v., vol. 2).

6. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das

ARE 1231874 / BA

Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 396-398, vol. 2).

O agravante sustenta que, “ao contrário do quanto afirmado no Acórdão, não houve inovação recursal, pois a questão da ausência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, assim como a inaplicabilidade da LC 64/90 nas hipóteses elencadas no DL 201/67 foram suscitadas e debatidas nos autos desde a sua origem” (fl. 407 v., vol. 2).

Ressalta que “a matéria constitucional foi amplamente debatida nos autos, de modo que presente o prequestionamento, requisito indispensável à admissibilidade do Recurso Extraordinário” (fl. 407 v., vol. 2).

Assinala que, “em razão da natureza penal da Lei de Improbidade Administrativa (...) não há espaço para tratamento díspar para casos absolutamente semelhantes, ensejando a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição para exigir-se dano ao erário e enriquecimento ilícito para o caso previsto no art. 1º, I, ‘e’, 1, da LC 64/90” (fl. 409, vol. 2).

Assevera que “as sanções da Lei de Improbidade Administrativa são muito mais severas que aquelas fixadas no Decreto-Lei 201/67. Assim, é um contrassenso que uma lei mais severa, no caso, a LIA, gere efeitos mais brandos que o DL 201/67, sendo ambas com natureza penal e abarcadas por princípios do direito sancionatório” (fl. 409, vol. 2).

Requer que “esse Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheça sua condição de legítima elegibilidade, reformando o Acórdão do TSE” (fl. 407 v., vol. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Razão jurídica não assiste ao agravante.

8. A alegação de contrariedade ao *caput* do art. 5º da Constituição da

ARE 1231874 / BA

República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos comprovam ter ocorrido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. 1. A matéria constitucional contida nos dispositivos apontados como violados carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos declaratórios com o fim de sanar eventual omissão do acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 da Corte. 2. Se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional. 3. Não se admite a tese do chamado prequestionamento implícito. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem” (ARE n. 1.071.192-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 22.11.2017).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco a oposição dos embargos de declaração foi suficiente para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE n. 1.106.153-AgR,

Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.11.2018).

9. No voto condutor do acórdão recorrido, o Ministro Relator no Tribunal Superior Eleitoral afirmou:

“No caso, é incontroverso que o recorrente foi condenado como incurso no crime descrito no art. 1º, III, da Decreto-Lei 201/67, tendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consignado que ‘praticou o denunciado, de forma consciente e deliberada, o desvio continuado, ao longo do ano de 2010, de rendas públicas, consoante descrito na peça acusatória, ao efetuar o indevido remanejamento das dotações orçamentárias ali relacionadas, ciente da inexistência de permissivo legal que o autorizasse, razão pela qual o pleito absolutório não merece acolhida’ (ID 515335, p. 6). (...)

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia entendeu caracterizada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90, enquadrando a condenação no verbete ‘crime contra a administração pública’ (...)

(...) ao apreciar requerimento de registro de candidatura e eventual ação de impugnação, não cabe à Justiça Eleitoral se manifestar acerca do mérito dos fatos ensejadores da inelegibilidade. A competência se restringe a examinar a adequação do pretense candidato às regras constitucionais e infraconstitucionais alusivas à elegibilidade, tomando como base o suporte fático-jurídico já consolidado, não mais sujeito à pesquisa no âmbito do processo de registro de candidatura. (...)

De início, ressalto que, mesmo antes das alterações decorrentes da Lei Complementar 135/2010, a jurisprudência desta Corte já se inclinava no sentido de que os crimes descritos no Decreto-Lei 201/67 podiam atrair a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90. (...)

Em ambos os casos, os suportes fáticos que ensejaram o reconhecimento da inelegibilidade foram condenações, transitadas em julgado, em decorrência da prática do crime descrito no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67, in verbis: ‘Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o

ARE 1231874 / BA

motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente'. (...)

(...) para o ato normativo produzido segundo as regras de então, a especial condição do agente (prefeito) é suficiente para justificar regime mais rigoroso, regime este que se amolda aos requisitos da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90. (...)

Aliás, a leitura atenta da manifestação de ID 2021088 revela que a tese suscitada pelo recorrente, no sentido de eventual iniquidade desse descompasso de regimes penais (e suas repercussões no plano eleitoral), parece mais adequada a outros feitos e a outros ramos do Poder Judiciário, ainda que sob a ótica da possível não recepção de dispositivos do Decreto-Lei 201/67 pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em face de eventual mácula ao devido processo legal substantivo. (...)

Todavia, conforme já salientado, este não é o escopo do processo de registro de candidatura. (...)

Enfim, tendo em vista que o recorrente foi condenado por decisão proferida por órgão colegiado como incurso nas penas do art. 1, III, do Decreto-Lei 201/67, cuja pena máxima é de três anos, entendendo que realmente incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1 (administração pública), da Lei Complementar 64/90, na linha do que corretamente concluiu a Corte de origem" (fls. 342-345, vol. 2).

O Tribunal Superior Eleitoral apreciou a motivação do indeferimento do registro da candidatura do agravante a deputado federal pela legislação eleitoral e pela decisão condenatória de órgão colegiado do Tribunal de Justiça, concluindo que *"não é possível a correlação ou a equiparação entre os crimes previstos no Decreto-Lei 201/67 e os previstos no Código Penal, para fins de aferição da causa de inelegibilidade, quando este não foi comando do legislador, que previu regime mais rigoroso aos prefeitos"* (fls. 344 v.-345, vol. 2).

A apreciação do pleito recursal exigiria a avaliação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto-Lei n. 201/1967, Lei

ARE 1231874 / BA

Complementar n. 64/1990 e Lei n. 9.504/1997). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou a inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. 3. A decisão agravada contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (RE n. 1.186.213-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Prova de filiação partidária. Inelegibilidade. Prequestionamento. Ausência. Artigo 93, inciso IX, da CF. Afronta. Não ocorrência. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação

jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Não se permite, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa” (ARE n. 1.118.029-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 5.9.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas reflexa. 2. O necessário reexame de fatos e provas no tocante à análise da situação de outros candidatos inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 1.059.600-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 5.12.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, INCS. XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 880.244-AgR, de minha relatoria,

Segunda Turma, DJe 3.8.2015).

“DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2013. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE n. 785.069-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.3.2015).

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI nº 8.429/1993.

ARE 1231874 / BA

REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DECIDIDO PELAS ADCs 29 e 30 E ADI 4578. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2012. Divergir do entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento ao recurso especial eleitoral no sentido de que 'a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90 não se aplica na espécie, circunstância que leva à reforma do acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nelson Trabuco nas Eleições de 2012', exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e reexame da moldura fática delineada nos autos. Precedentes. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo depende da análise da legislação ordinária aplicada no acórdão recorrido como razões de decidir, insuscetível de ser feita nessa instância extraordinária. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 744.386-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.11.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

10. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora